



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.744 - PR
(2014/0344618-5)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ALGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL HILU NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FÁCIL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA
ADVOGADA : MARIA ALICE ROSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONFIGURADA. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO E SEM INDICAÇÃO DO ARTIGO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal, o que se vislumbra no presente caso.

3. O dissídio apresentado não atendeu os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o pretendido exame.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.744 - PR
(2014/0344618-5)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **ALGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**
ADVOGADO : **MIGUEL HILU NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FÁCIL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA**
ADVOGADA : **MARIA ALICE ROSS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de rescisão contratual, cumulada com perdas e danos, que FÁCIL - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. moveu contra ALGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros, objetivando rescindir o contrato de representação comercial firmado entre elas, com o pagamento de perdas e danos, julgada procedente a ação e improcedente a reconvenção (e-STJ, fls. 1.425/1.438).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por ALGO REPRESENTAÇÕES para condenar a FÁCIL - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA ao pagamento de eventuais diferenças do que foi recebido e o que efetivamente era devido em decorrência do descumprimento da cláusula contratual, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Os embargos de declaração opostos pela ALGO REPRESENTAÇÕES foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.532/1.538).

Irresignada, a ALGO REPRESENTAÇÕES interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação do art. 535, II, do CPC/73 e divergência jurisprudencial, inadmitido nos termos da decisão e-STJ, fls. 1.590/1.593.

Em decisão monocrática de minha relatoria foi negado provimento ao agravo em recurso especial em virtude da ausência de omissão da decisão recorrida (e-STJ, fls. 1.667/1.669).

Ainda inconformada, a ALGO REPRESENTAÇÕES interpôs agravo regimental ao qual foi negado provimento em julgamento realizado pela Terceira Turma desta Corte em acórdão de minha relatoria que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão regional não foi omisso, pois expressamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignou que a promoção de campanhas publicitárias pela recorrida dar-se-ia na medida em que fosse possível e conveniente, ou seja, por mera liberalidade.

2. Não se confunde decisão omissa com aquela que contraria a pretensão da parte.

3. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 1.682).

Nas razões dos presentes aclaratórios, a ALGO REPRESENTAÇÕES afirma a existência de omissão quanto à ausência de manifestação sobre a divergência jurisprudencial.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.696/1.702).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.744 - PR
(2014/0344618-5)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **ALGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**
ADVOGADO : **MIGUEL HILU NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FÁCIL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA**
ADVOGADA : **MARIA ALICE ROSS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONFIGURADA. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO E SEM INDICAÇÃO DO ARTIGO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal, o que se vislumbra no presente caso.

3. O dissídio apresentado não atendeu os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o pretendido exame.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.744 - PR
(2014/0344618-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ALGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL HILU NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FÁCIL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA
ADVOGADA : MARIA ALICE ROSS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, a eg. Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela ALGO REPRESENTAÇÕES em virtude da ausência de violação do art. 535 do CPC/73.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão, merece ser acolhido, sem efeitos infringentes.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Dos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da violação do art. 535 do CPC/73

Nas razões dos presentes aclaratórios, a ALGO REPRESENTAÇÕES afirma existir omissão quanto à ausência de manifestação sobre a divergência jurisprudencial.

A omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal, o que se vislumbra no presente caso, pois consta das razões do agravo regimental a indicação de divergência jurisprudencial quanto ao tema da falta de desídia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representante comercial.

(2.1) Do dissídio jurisprudencial

Contudo, não obstante a ausência de manifestação quanto ao dissídio jurisprudencial, o acolhimento dos presentes aclaratórios não altera as conclusões do acórdão embargado.

É que caberia à ALGO REPRESENTAÇÕES demonstrar, por meio do cotejo analítico, a divergência existente entre o acórdão recorrido e o paradigma, o que não foi feito.

Assim, não é possível verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação da divergência deduzida, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Portanto, o dissídio apresentado não atendeu os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o pretendido exame.

Ademais, verifica-se que não houve indicação de qualquer dispositivo da legislação infraconstitucional que foi objeto de interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Nesse passo, ante a ausência da demonstração da ofensa à legislação federal pelo acórdão recorrido, incide à hipótese a Súmula n.º 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, verificam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE EMBARCAÇÃO. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 2. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTABELECIDO DENTRO DE PARÂMETROS RAZOÁVEIS. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 807.771/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. LEI 14.937/2003. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

[...]

6. *Incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 518.217/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015)

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos modificativos, nos termos da presente fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0344618-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 647.744 / PR

Números Origem: 00000390820028160010 201000168272 201300299519 39082002816001 45902 6896831
689683102

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL HILU NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁCIL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA
ADVOGADA : MARIA ALICE ROSS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL HILU NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FÁCIL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA
ADVOGADA : MARIA ALICE ROSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.